



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.261 - PR (2009/0245572-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI
AGRAVANTE : ELEOZETE BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

I - No que concerne à limitação temporal, é cediço que a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal do referido residual, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II - Na mesma oportunidade, externou entendimento segundo o qual a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.

III - No tocante à MP n. 2.225-45/01, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência. Precedentes.

IV - A despeito do entendimento firmado de que a MP n. 2.150-39/01 conferiu nova classificação aos cargos e concedeu novas tabelas de remuneração, na hipótese não há como aplicar a limitação temporal, em face da ocorrência da preclusão e em respeito à coisa julgada, uma vez que inexistente qualquer previsão no título executivo e o trânsito em julgado da decisão se deu após a vigência dos normativos.

V - Acerca das vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, já se manifestou esta Corte Superior no sentido de incidência do percentual de 3,17% sobre os referidos valores, assim como sobre vantagens pessoais incorporadas a tal título **até a data de seu início**, o que não se aplica à Gratificação prevista na Lei n. 9.640/98, uma vez que instituída em momento posterior ao direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste. Precedentes.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.261 - PR (2009/0245572-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI
AGRAVANTE : ELEOZETE BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Eleozete Barbosa da Silva e Outros e a Universidade Federal do Paraná interpõem agravo regimental em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação temporal imposta pelo Tribunal na aplicação do reajuste de 3,17%.

Os primeiros agravantes, repisando os argumentos expendidos na petição recursal, defendem que o índice em comento deve incidir sobre os vencimentos totais dos servidores, sem qualquer exclusão. Acerca dos honorários advocatícios, sustentam a sucumbência total da Universidade recorrida, pleiteando, dessa forma, a condenação exclusiva da entidade.

A Universidade Federal do Paraná, em suas razões, alega que o *decisum* agravado "apresenta ponto de divergência com a decisão firmada" nos autos do REsp n. 1.235.513/AL. Ressalta que o trânsito em julgado não deve ser adotado como critério absoluto, considerando que, antes mesmo de sua ocorrência, é possível que a parte se veja impedida de alegar matérias de defesa, como no caso de exaurimento das instâncias ordinárias. Assinala que, dessa forma, "a data do trânsito em julgado da decisão exequenda não é suficiente para caracterizar a preclusão da matéria, uma vez que tal momento processual pode ou não coincidir com a última oportunidade de alegação de defesa pela entidade" (fls. 350/351).

Sustenta a impossibilidade de se identificar o último momento processual no qual poderia ter suscitado o tema, nos autos do processo de conhecimento, "sem que seja feita uma análise das questões fáticas referentes ao processo", razão pela qual torna-se inviável o referido exame, sob pena de afronta aos enunciados das Súmulas n. 7 e 211/STJ (fl. 352).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.261 - PR (2009/0245572-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que concerne ao pedido formulado por Eleozete Barbosa da Silva e Outros de condenação exclusiva da entidade recorrida nos ônus da sucumbência, nota-se, na hipótese vertente, que a Universidade Federal do Paraná opôs embargos à execução, nos quais: a) impugnou a inclusão do reajuste de 3,17% sobre determinadas rubricas; b) refutou os valores dos cálculos em razão da aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês; c) alegou a percepção de parcelas a título de diferença, na esfera administrativa; e d) defendeu a limitação temporal do referido índice.

O juízo de 1ª instância julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar: a) os descontos eventualmente pagos administrativamente, b) "a exclusão, da base de cálculo, das retribuições por cargos de direção e funções gratificadas modificados pela Lei nº 9.640/98, a partir de sua vigência"; e c) "a limitação da execução a maio/2001 em relação ao(s) autor(es) técnico(s)-administrativo(s) atingidos pela reestruturação da Medida Provisória 2.150-39/2001". Percebe-se, por conseguinte, que apenas o pedido referente aos juros moratórios deixou de ser acolhido.

O Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação.

Este Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelos exequentes para afastar a restrição imposta pelo Tribunal na aplicação do índice em comento.

Com efeito, na via dos embargos à execução, foi sucumbente a Universidade Federal do Paraná no que concerne à incidência dos juros moratórios, bem como no tocante à limitação temporal do reajuste em voga, mantendo-se o julgado favorável ao seu entendimento no que se refere à inclusão do percentual sobre a gratificação prevista na Lei n. 9.640/98 e ao recebimento de parcelas na via administrativa.

Dessa forma, não há razão para condenar a Universidade Federal do Paraná ao pagamento da integralidade da verba em discussão.

Quanto às demais impugnações, pontifique-se que os agravantes não apresentaram qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mas apenas reproduziram os argumentos aduzidos na petição recursal e em contrarrazões, devendo, portanto, ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto por Eleozete Barbosa da Silva e Outros em face de acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. MP 2.225/01. JUROS DE MORA.

- O reajuste deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores, composto pelo vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

- Não estão computadas no cálculo exequendo as gratificações criadas pela Lei n.º 9.640/98, eis que instituídas posteriormente à incidência do reajuste de 3,17% (janeiro de 1995) e, portanto, inexistentes nesta data.

- Revejo meu posicionamento anterior, a fim de admitir a limitação no caso de superveniente concessão do reajuste ou reestruturação da carreira, na forma estabelecida pelos artigos 8º a 10 da MP 2.225-45/01, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGREsp 865392; REsp 732645).

- Tendo sido a ação coletiva, a partir da qual formou-se o título executivo exequendo, ajuizada antes da vigência da MP 2.180-35/01, e considerando o caráter alimentar dos créditos, devem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês. Precedentes do STJ.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

Em seu apelo, os recorrentes sustentam, preliminarmente, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal acerca: a) da configuração da coisa julgada; b) da inaplicabilidade da restrição temporal às concessões do reajuste por via judicial; c) da absorção do índice pela reestruturação da carreira; d) da impossibilidade de compensação entre a revisão geral e as reestruturações de tabela; e) da base de incidência do índice em comento; f) da nulidade da decisão em decorrência de julgamento extra petita; e, por fim, g) dos dispositivos violados. Alegam a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que a limitação temporal não foi requerida na petição de embargos à execução.

No mérito, impugnam parte da decisão que limitou o pagamento do reajuste de 3,17% a maio de 2001, fundada na reestruturação do cargo de técnico-administrativo trazida pela MP n. 2.150-39/2001, em evidente dissídio jurisprudencial.

Assinalam ofensa aos arts. 467, 468 e 474 do CPC, uma vez que o título executivo não contém qualquer restrição temporal ao reajuste em referência. Ressaltam que "tanto a MP nº 2.225-45/2001 quanto a MP nº 2.150-39/2001 foram editadas no decorrer do processo de conhecimento", razão pela qual a aplicação de seus dispositivos poderia ter sido arguida em momento anterior ao trânsito em julgado. Defendem, portanto, a ocorrência de preclusão no caso concreto.

Ressaltam que "a exclusão, da base de cálculo do reajuste em tela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das retribuições por cargos de direção e funções gratificadas, a partir da vigência da Lei n. 9.640/98, não pode atingir aqueles servidores que tiveram seu direito reconhecido por meio de sentença judicial transitada em julgado", sem qualquer previsão acerca da referida restrição.

Argumentam que a regra prevista no art. 8º da Medida Provisória não se aplica às concessões advindas de decisão judicial, mas estão adstritas à esfera administrativa. Assinalam, outrossim, ofensa ao disposto nos arts. 9º e 10 da referida norma. Aludem que, diante de seu caráter de revisão geral de remuneração, a parcela referente aos 3,17% não pode ser limitada pelas reestruturações ou reorganizações de cargos ou carreiras, uma vez que essa permissão resultaria em desfazimento parcial quando comparado a outras categorias. Ressaltam que a limitação em comento traduz violação ao art. 28 da Lei n. 8.880/94 e ao inciso II do art. 333 do CPC.

Pedem, ao final, a decretação de nulidade do julgamento e, em pedido alternativo, o reconhecimento das violações infraconstitucionais apontadas, com a reforma do acórdão recorrido, para fins de a) afastamento da limitação temporal imposta; b) de incidência do residual sobre as retribuições por cargos de direção e funções gratificadas; e c) condenação exclusiva da Universidade ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário "que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 03.04.2014).

Ademais, "não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte", configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Assim sendo, afasto as alegações de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

Por seu turno, relativamente à ocorrência de julgamento extra petita, verifica-se que, em seus embargos à execução, a Universidade Federal impugna a não limitação temporal dos cálculos apresentados pela embargada ao mês de agosto do ano de 2000, em razão da edição da MP n. 2048-28/2000. Dessa forma, há, na hipótese, questionamento acerca da referida limitação, que foi analisada pelo juízo de 1ª instância e pelo Tribunal a quo, conquanto utilizado como parâmetro a MP n. 2.150-39/2001, posicionamento inclusive mais benéfico aos embargados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, entende esta Colenda Corte que o julgamento extra petita não alcança a decisão quando essa represente "mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional" (AgRg no Ag 1332176/PR. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJe 09/08/2011).

Passo, portanto, à análise da questão meritória.

Quanto à limitação temporal, é cediço que a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação do referido residual, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Entretanto, na mesma oportunidade, externou entendimento segundo o qual a compensação do índice de 28,86%, com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC. Litteris:

Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (grifos)

No tocante à MP n.º 2.225-45/01, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MP 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 constitui fato superveniente que pode ser invocado em Embargos à Execução, desde que a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% tenha transitado em julgado antes da vigência da referida Medida Provisória, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em afronta à coisa julgada.

3. *A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17% (AgRg no REsp. 1.076.413/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20.4.2009).*

4. *No pagamento do reajuste de 3,17% deve ser observado o disposto nos arts. 9º. e 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto, ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira, sem se fazer qualquer distinção quanto ao pagamento do reajuste ser devido por via de provimento judicial ou oriundo de concessão administrativa como a prevista no art. 8º da referida Medida Provisória.*

5. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1112271 / PR, Quinta Turma, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/12/2010) (grifos)

A MP n. 2.225-45/01, que limita o pagamento do reajuste à data da vigência de eventual reorganização ou reestruturação da carreira (art. 10), foi editada em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia subsequente ao da sua edição. Da mesma forma, a MP n. 2.150/01 foi publicada em 1º de junho de 2001. Por sua vez, consultando o andamento do processo de conhecimento em comento, no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná, verifico a ocorrência do trânsito em julgado da decisão em janeiro de 2002, ou seja, posteriormente à edição da norma.

Destarte, conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que a MP n. 2.150-39/01 conferiu nova classificação aos cargos e concedeu novas tabelas de remuneração, na hipótese vertente não há como se aplicar a limitação, em face da ocorrência da preclusão e em respeito à coisa julgada, uma vez que inexiste qualquer previsão no título executivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO DETERMINA QUALQUER LIMITAÇÃO COM A LEI 9.654/1998 E COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS. PRECLUSÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESCLARECIMENTOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, o STJ firmou orientação, no julgamento do Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

3. No caso em análise, em face do entendimento consolidado no STJ, temos que, por se tratar de título judicial que não determinou qualquer limitação com a Lei 9.654/1998 e com a Medida Provisória 2.225/2001, já vigentes à época do trânsito em julgado (16.11.2004 - fl. 191, e-STJ), não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1344416/SC. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe de 16/9/2013).

Os recorrentes pretendem que a incidência do reajuste de 3,17% ocorra sobre o vencimento do cargo cumulado com as gratificações criadas pela Lei n. 9.640/98. Acerca das vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, já se manifestou esta Corte Superior no sentido de incidência do percentual sobre os referidos valores, assim como sobre vantagens pessoais incorporadas a tal título até a data de seu início, diante de sua natureza permanente. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. Precedentes. 2. A Medida Provisória nº 1.915/99 (convertida na Lei nº 10.593/2002) que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessas normas. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 955.301/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO. 1. Esta Corte Superior considera que o percentual de 3,17% apresenta como base de cálculo o vencimento-básico acrescido das vantagens de caráter permanente que integram a remuneração do servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, e excluídas aquelas parcelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, a fim de se evitar bis in idem. Precedentes. 2. O STJ tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Precedentes. 3. O STJ firmou compreensão de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser argüida em sede de embargos à execução. Precedentes. 4. Incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano até 29/06/2009. A partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1007593/PR. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Des. Convocada do TJ/PE. Sexta Turma. DJe de 12/4/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17% SOBRE OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte considera que o percentual de 3,17% apresenta como base de cálculo o vencimento-básico acrescido das vantagens de caráter permanente que integram a remuneração do servidor, excluídas aquelas parcelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, a fim de se evitar bis in idem. 2. O Tribunal de origem consolidou o montante devido pela União, por ocasião do julgamento dos embargos à execução, com base no conjunto de provas acostadas aos autos. 3. Desconstituir o tecido decisório erigido pelo aresto impugnado, em relação ao montante da execução obtida por meio de cálculos apresentados pelo contador, requer o revolvimento de matéria fática, motivo pelo qual não pode ser acolhido no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135873/AL. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. DJe de 21/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, no caso em apreço postulam os recorrentes o reflexo do reajuste sobre a Gratificação prevista na **Lei n. 9.640/98**, ou seja, sobre vantagem instituída em momento posterior à incidência do índice de 3,17%, pretensão que não merece ser acolhida, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. POSTERIOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.

2. Quanto a apontada ressalva constante do artigo 10 da MP n. 2.225-4/01, não há omissão a ser sanada, porquanto o tema foi analisado no acórdão, contudo sob outra perspectiva, diversa da pretendida pelos embargantes.

3. Constituindo o reajuste geral o resíduo de 3,17%, em decorrência da Lei 8.880/94, deve este incidir sobre as funções gratificadas que compunham os vencimentos dos exequentes por ocasião da concessão do aludido reajuste. Na espécie, tratando-se de gratificações criadas pela Lei n. 9.640/98, ou seja, posteriormente à incidência do reajuste (janeiro de 1995), não podem ser incluídas no cálculo.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1225927/PR. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe de 9/6/2011).

Dessa forma, considerando que o reajuste de 3,17% decorreu da edição da Lei n. 8.880/94, sua incidência deve se dar sobre as funções gratificadas que constituíam os vencimentos no momento da concessão do residual, excluindo-se, ainda que no período abrangido, aquelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo, de forma a se evitar bis in idem, bem como aquelas instituídas após a vigência da norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Eleozete Barbosa da Silva e Outros, apenas para afastar a limitação temporal imposta pelo Tribunal na aplicação do reajuste de 3,17%.

Ficam mantidos os honorários fixados pela instância ordinária, a serem custeados pelas partes na proporção do respectivo decaimento.

De início, não vislumbro ofensa ao enunciado das Súmulas n. 7 e 211/STJ, porquanto a perquirição, na hipótese, limitou-se à data de edição e publicação dos normativos aplicáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à espécie, bem como às datas alusivas ao julgamento do feito originário e do respectivo trânsito em julgado.

Ademais, embora os fundamentos suscitados pelo agravante mereçam referência, a MP n. 2.225-45/01, que limita o pagamento do reajuste à data da vigência de eventual reorganização ou reestruturação da carreira, foi editada em 4/9/2001 e publicada no dia subsequente ao da sua edição – **5/9/2001**. Por sua vez, a MP n. 2.150/01 foi publicada em **1º/6/2001**.

Por outro lado, a Ação Ordinária n. 990004048-1/PR foi julgada procedente, em 1ª instância, em 17/1/2001. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito em 27/3/2001 e os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em 20/6/2001. Em **8/10/2001** foi concretizado o julgamento da apelação, cuja publicação do acórdão se deu em 18/10/2001, decorrendo *in albis*, em 22/1/2002, o prazo para a interposição de recurso. Nota-se, portanto, que, no caso concreto, a limitação temporal em discussão poderia ter sido suscitada nos autos do processo de conhecimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0245572-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.173.261 / PR

Número Origem: 200670000312105

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEOZETE BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI
AGRAVANTE : ELEOZETE BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.